



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**2025.0000412731**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008047-19.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante PETERSON CAMPOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ANA PAULA CORRÊA PATIÑO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1008047-19.2024.8.26.0223**

**Apelante: Peterson Campos Silva**

**Apelado: Tvsbt Canal 4 de São Paulo S/A**

**MM. Juiz de Direito: Marcelo Machado da Silva**

**Comarca de Guarujá - Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível**

**Voto nº 5573**

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. Insurgência do Autor.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve violação à imagem e à honra do Autor pela publicação de matéria jornalística e se é cabível a exclusão definitiva da reportagem.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Matéria que não expôs a imagem ou o nome do Autor, não sendo possível sua identificação. Inexistência de exposição seja quanto aos atributos físicos, seja quanto à reputação do Autor. Nome da vítima que não foi divulgado. Imagem atributo preservada. 4. Não configurado o ilícito, descabida a tutela inibitória. 5. Relevância do interesse público na matéria.

IV DISPOSITIVO E TESE.

6. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento “Não configurado o ilícito, descabida a tutela inibitória e a obrigação de fazer correlata”.

Dispositivos legais relevantes: CC, Art.186; CPC, Art.497, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: (TJ-SP - Apelação Cível: 1012007-55.2020.8.26.0309 Jundiaí, Relator.: Mário Daccache, Data de Julgamento: 29/02/2024, 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de e-fls. 234/236 que julgou improcedente a “*Ação de Indenização por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

*Danos Morais cc. pedido de liminar*” ajuizada por Petterson Campos da Silva, em face de TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A.

Sucumbente, o Autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ora suspensa pela concessão da gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o Autor (e-fls. 239/251), sustentando que sua imagem foi utilizada em programa jornalístico de grande audiência e repercussão nacional (SBT BRASIL), sem a devida autorização, causando-lhe prejuízo de ordem moral.

Narra que a matéria expôs fatos mentirosos e duvidosos em relação ao Apelante, uma vez que jamais cometeu crime, sendo de rigor a retirada definitiva da notícia do ar.

Defende que houve excesso em relação ao direito de liberdade de expressão, tendo a Apelada vinculado a imagem do Apelante a grupo de extermínio, tratando-se de reportagem de cunho sensacionalista.

Pontua que a honra e a imagem do Apelante prevalecem em relação ao direito de manifestação.

Requer a reforma da sentença, para condenar a Apelada na reparação do dano moral, determinando-se a retirada das imagens do ar publicadas no seu site, definitivamente.

Apresentação de aditamento das razões às e-fls. 252/255.

Contrarrazões de e-fls. 259/274, apontando



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a Apelada a violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito pelo reconhecimento da prescrição trienal e pela manutenção do *decisum*.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame da questão de fundo.

Fundamento e decido.

Em apertada síntese do necessário, consoante o relatório da r. sentença alega o Autor que (e-fls. 234): *“no dia 24/4/2013, a ré veiculou reportagem televisiva, na qual imputou ao autor a prática de crimes e a participação em um grupo de extermínio. Afirmou que em razão da reportagem, foi preso, permaneceu por quase um ano sem receber seus vencimentos na Polícia Militar, da qual é integrante, e respondeu a processo criminal. Após dez anos de tramitação, foi absolvido. Segundo a inicial, após a reportagem, o autor teve a sua honra e imagem severamente atingidas. Afirmou que, por ocasião do ajuizamento da ação, a reportagem continuava disponível para acesso por meio da internet.”*

A questão cinge-se ao direito de imagem e honra do Autor e a configuração dos elementos do ato ilícito para a indenização por dano moral.

Preliminarmente, não recebo a petição de e-fls. 252/255 em virtude da preclusão consumativa, operada por ocasião da interposição do recurso de apelação.

Também não acolho o argumento do desatendimento à dialeticidade recursal, pois o Apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, é sabido que o direito de imagem não envolve o direito à honra, tratando-se de direitos da personalidade de diferentes matrizes.

O primeiro é direito da personalidade de natureza física, ao passo que o segundo se encaixa como direito da personalidade de natureza psíquica, que pode ou não estar ligada ao direito de imagem, mas se aloca em categoria própria como direito de não ser constrangido ou humilhado.

O art. 5º, X, da Constituição Federal protege o direito de imagem, que diz respeito a forma plástica do indivíduo, sua compleição física, sua voz, enfim os seus atributos físicos, o qual só poderá ser veiculado com autorização, do titular ou do seu representante legal, ou, ainda, em caso de interesse público (art. 20, do Código Civil).

Também pode se caracterizar por aspectos que não versem sobre os atributos físicos do sujeito (imagem retrato), mas de características da pessoa, reconhecidos socialmente como as suas habilidades e competências, ou seja, a sua reputação (imagem atributo).

No caso em apreço, ficou claro que em nenhum momento a imagem do Apelante foi exposta, seja em relação aos seus aspectos físicos, seja no que tange a sua reputação, haja vista que o nome do Autor não é mencionado e não há nenhuma informação específica sobre ele capaz de viabilizar que terceiros pudessem presumir que se tratasse dele.

Como bem pontuado pelo Juízo (e-fls. 235), ao citar trechos da reportagem, foram mencionadas frases como: “*Um PM e dois seguranças particulares foram presos ...*”; “*Três homens em um carro prata...*”; “*O também segurança Jefferson Teixeira de 25 anos, e um policial militar de 32 que*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não teve a identidade revelada ...”, as quais não tem o condão, minimamente, de permitir a identificação do Apelante.*

Deve se ressaltar, ainda, a relevância da matéria e o interesse público, que aponta as denúncias acerca da existência de grupos de extermínio na região da baixada santista.

Consequentemente, não há que se falar em violação à honra, pois o Apelante não foi constrangido ou humilhado, não estando presentes os requisitos necessários à configuração do ato ilícito (art.186 do CC).

Espelhando esse entendimento, assim já se posicionou este E. TJSP, em casos assemelhados, sem os grifos originais:

*“Indenizatória – Direito de imagem – Utilização de fotografia de menor em site de divulgação de imóveis a serem alienados mediante leilão extrajudicial – Ausência de nitidez da imagem, a tornar impossível a identificação da pessoa retratada – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJ-SP - AC: 10010604320198260222 SP 1001060-43.2019.8 .26.0222, Relator.: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 12/12/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2022)*

*“Direito de vizinhança – Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – Câmera de segurança em imóvel vizinho alcançando indevidamente a sacada do autor – Correta determinação de reajuste do ângulo do equipamento, para que o imóvel do autor não seja mais visualizado – Danos morais não caracterizados – Imagens capturadas à distância, sem nitidez – Impossibilidade de*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*identificação de qualquer pessoa ou objeto da sacada, muito menos o interior da residência – Ausência de violação à privacidade – Sentença reformada nesse aspecto – Indenização afastada – Litigância de má-fé – Não ocorrência – Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1012007-55.2020.8 .26.0309 Jundiaí, Relator.: Mário Daccache, Data de Julgamento: 29/02/2024, 29ª Câmara de Direito Privado).*

Por fim, não caracterizado o ilícito, incabível a tutela inibitória prevista no art. 497, parágrafo único, do CPC, destinada a impedir a repetição do ilícito, não sendo o caso de se determinar a exclusão definitiva da reportagem do site da Apelada.

Nos termos expostos, tendo sido bem lançada, com base na prova dos autos, a r. sentença recorrida deve ser mantida na inteireza.

Em razão do resultado do julgamento, procedo à majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora